

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0206 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0206 / 2004

DE

19/05/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO

175 NA LEI Nº 8989 DE 29 DE OUTUBRO DE 1979, ESTATUTO DO

FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

19/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
SUPERVISOR
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:18:23

00000019922-28





Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

H.O.J. = 19 MAI 2004

Constituições, Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PR-SI NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0206/2004

Regulamenta as disposições do parágrafo 2º do artigo 175 na Lei nº 8989 de 29 de outubro de 1979, Estatuto do Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para o início ou fim do expediente normal, bem como se ausentar do serviço nos dias em que se realizarem provas, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se como provas os exames escolares que se realizam ao término de cada ciclo do período letivo e, como expediente normal, o tempo correspondente às jornadas de trabalho H-33, H-40, JEI - 40/h/a e J-30, instituídas pela Lei no 8.807, de 26 de outubro de 1978, pela Lei 11.434/93 de 12 de novembro 1993 e pela Lei no 13.574/03 de 12 de maio de 2003.

Art. 3º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior não será exigida compensação de horário, considerando-se como de efetivo exercício as ausências nos dias em que se realizarem provas.

Art. 4º - Para obter as vantagens previstas nesta Lei o funcionário (a) deverá comprovar:

- I - Que está matriculado em curso superior oficial ou oficializado;
- II - Que frequenta regularmente o curso;
- III - Que entre o expediente de trabalho e o horário de início ou término das aulas se verifica um intervalo de duas horas ou menos;
- IV - Que compareceu às provas.

Seção de Publicação e Edição de Atos - DT-10

19 MAI 2004

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacaré I, 100 - Cep 01380 -900
Salas 804/805 - Fone: 3111 -2499 //Fax: 3111 -3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 20/05/66 a/ Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 02 do proc.
Nº 206 da 09

Adelina Cicero dos Santos, Parlamentar

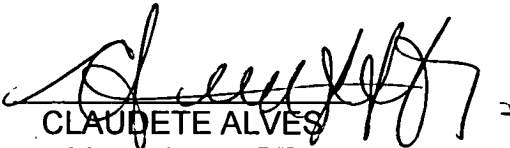
Parágrafo 1º – A prova de freqüência ao curso deverá ser apresentada ao término do primeiro e do segundo semestres do ano letivo e a do comparecimento às provas dentro de 15 dias após o término destas.

Parágrafo 2º – Se ocorrer interrupção da freqüência ao curso, ainda que temporariamente, deverá o funcionário comunicar o fato, por escrito, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º – Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores serão suspensas ou cessadas, de imediato, as vantagens de que trata esta Lei.

Artigo 4º – A verificação, a qualquer tempo, de inexatidão das informações, ou de irregularidades na documentação apresentada, implicarão os descontos correspondentes, considerando-se as ausências como faltas injustificadas, sem prejuízo de apuração de responsabilidade.

Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os decretos 24.245/1987.


CLAUDETE ALVES
Vereadora – PT



Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 206 de 07

Adelina Cicon - Ass. Parlamentar
R.F. 100.400

JUSTIFICATIVA

A justificativa do presente é a melhoria da qualidade do atendimento à população da cidade de São Paulo, a facilitação da formação educacional dos profissionais do funcionalismo público municipal promove o estímulo ao passo que também qualifica ainda mais esses trabalhadores à prestação de serviço aos munícipes da nossa cidade.

Ressalvado no Estatuto dos servidores públicos municipais, esse direito ao citar as jornadas de trabalho que fazem jus ao benefício, deixa de lado importantes categorias do funcionalismo municipal.

O fato de o servidor municipal trabalhar, por exemplo, por 30 horas semanais, ou 6 horas diárias, não lhe garante a tranquilidade necessária para locomoção ou preparar-se em atingir boas notas na universidade.

Pior ainda, situação idêntica em dias de prova. Portanto nossa propositura propõe ratificar o que está expresso e na essência do Estatuto do Funcionalismo (Lei 8989/79) que um servidor cada dia melhor qualificado e revendo seu papel enquanto agente público, num tratamento eficiente a ser ofertado ao munícipe em geral.

Pelo exposto, tal proposta está plenamente justificada e deverá encontrar eco junto aos demais Parlamentares desta Egrégia Casa de Leis, a qual espero aprove projeto, no cumprimento de sua função, junto à elaboração de leis que venham promover o bem estar de todos, através de um serviço público de qualidade.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-206 de 20 04 2010 05 104 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Raide dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

OK, para fins de recebimento
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela
legitimidade e favorável qto ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação

Bois turno, com intervalos mínimos de 48h
entre eles.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-Sp 106.926

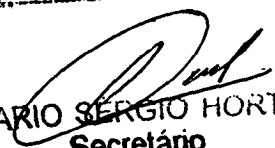

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

21/5/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/05/04 às 17:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador Celso Jotene
para relatar

Sala da C. de Constituição e Justiça
Em 07 de Junho de 2004

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 276 do Regulamento Interno.

São Paulo, 07 de 01 de 2005.


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 04 fls.

Arquivado em 10/01/2005

O Func.º aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

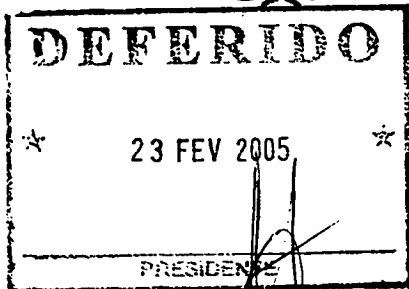
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 547 e folha de informação
sob n.º 08 15.103/05


JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

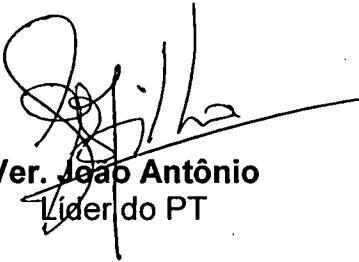
Folha N.º 05 do proc.
N.º 01-206 de 2004
O funcionário JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33



REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01.206 de 2004

15.03.2005 (a)

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08
do processo nº 01-206 / 2004 15/03/2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

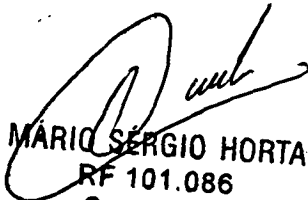
Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

Viviane F. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de Constituição e Justiça
28.1.03.105
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3 <i>Ad</i>	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>30/03/05</u>	ÀS <u>16:30</u> HS
POR <u>9</u>	

S. osloulas às 14:40 JCR

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Carlos Alberto Jr.</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: <u>14/05</u>	<u> </u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
<i>José Neto</i>	
deferido na reunião ordinária de: <u>13/04/05</u>	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

SEGUE <u>m</u> , juntado <u>s</u> , nesta data
documento <u>s</u> e papel de informação
rubricado <u>s</u> sob folha <u>s</u> nº <u>09 e 10</u>
Em <u>24/5/05</u>
<i>Fábio de Castro Paiva</i>
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0300/2005

Folha nº 04 do
Processo nº 20664
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa regulamentar as disposições do parágrafo 2º do artigo 175, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Funcionário Público Municipal).

Não obstante os nobres propósitos da eminente Vereadora, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso III, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para proposições que versem sobre o regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais.

A proposição ora em análise, ao dispor sobre o horário do funcionário estudante, está versando exatamente sobre uma das matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, estando eivada, portanto, de vício.

Aliás, cabe salientar que os tribunais vêm considerando o vício de iniciativa como insanável mesmo com a posterior sanção do Prefeito que teria a prerrogativa de iniciar a lei.

Tal prerrogativa, numa análise mais aprofundada, decorre dos princípios da tripartição de Poderes e da independência e harmonia entre eles, preconizado pelo artigo 2º da Constituição Federal, e 6º da Lei Orgânica do Município, que, balizadores do nosso ordenamento jurídico, têm o condão de resguardar o regime democrático.

Sob o aspecto jurídico, portanto, conclui-se que o projeto não pode ser aprovado por colidir com o artigo 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto, pela **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/5/05

p10206-04

17 - RELCOM
17- 1254/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo nº 206/04
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

VOTO EM SEPARADO N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0206/2004

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa regulamentar as disposições do parágrafo 2.º do artigo 175, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Funcionário Público Municipal).

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

A presente propositura objetiva alcançar a melhoria da qualidade do atendimento à população da cidade de São Paulo, a facilitação da formação educacional dos profissionais do funcionalismo público municipal promovendo o estímulo ao passo que também qualifica ainda mais esses trabalhadores à prestação de serviço aos munícipes da nossa cidade.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 13, inciso I e Art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 11/5/05

21-01-11
0000-00-00
EL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 6 / 05
página 68 coluna 5 e 2
Conteúdo: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 08 / 6 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11 a 16
Em 13/03/2006
Ass: 

LUZIA A. KEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Memo SGP -2 nº 59/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 206/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


10/06/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 12 do proc.
nº 206 de 2004
RF 10.788

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0028/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei n.º 206/04, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 10/06/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame regulamenta as disposições do parágrafo 2.º do artigo 175 da Lei n.º 8.989 de 29 de outubro de 1.979, Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

A propositura permite ao funcionário estudante de curso superior o ingresso no serviço uma hora mais tarde, ou a retirada do serviço uma hora mais cedo da marcada para o início ou fim do expediente normal, bem como se ausentar do serviço nos dias em que se realizarem provas, nas condições estabelecidas nesta lei.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Foiha nº 13 do proc.
nº 206 do 2009
Luzia Alves
R. 10.738

Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37, “caput” :

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

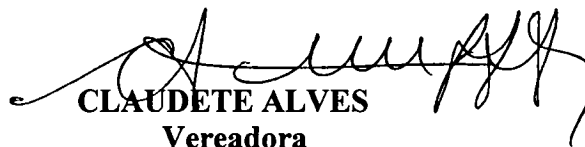
O Projeto tem como objetivo a facilitação da formação educacional dos profissionais do funcionalismo publico municipal.

A aprovação da presente propositura será um grande avanço rumo ao melhor atendimento aos munícipes, alem de representar um estímulo aos funcionários que querer se qualificar para melhor servir.

O projeto atende a um forte apelo constante na nossa atual sociedade, o apelo para a cidadania.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como relevante contribuição ao Serviço Publico e ao Cidadão, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 18 de Maio de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora

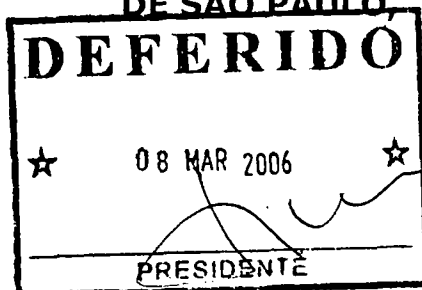


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PTE

Folha nº 14 do proc.
nº 206 de 2004

RP 10.738

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO**



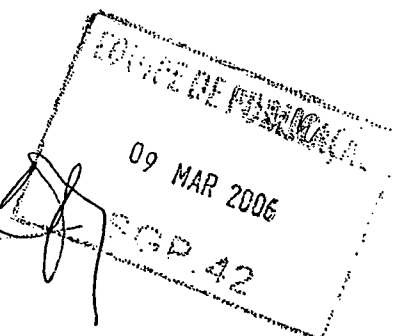
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

os PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 206 de 20 04 13 / 03 / 2006 (a) _____

Supervisora 15 010 30 Plenária
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03/06

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 17-03-2005

Arquivado novamente em 17-03-2006

Com 15 (quinze) fls.

O Func.º [assinatura]

LINA ANGÉLICA M. GUIMARÃES
RF 100.927
SGP-33